



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603195-81.2022.6.21.0000

**Interessado: ELEIÇÃO 2022 DAVI CATARINO SANTANA DEPUTADO FEDERAL E
OUTROS.**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA, NÃO DECLARADAS NO SPCE. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO FISCAL OU INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45545016), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 9.218,00 (ID 45548933).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (a) utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 3.138,00) e (b) aplicação irregular de recursos do FEFC (R\$ 6.080,00).

(a) Dos recursos de origem não identificada (R\$ 3.138,00).

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa relativa a uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha por FATIMA CLAIR JUNG, no valor de R\$ 2.998,00, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE.

A despesa em questão não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Assim, conclui-se que o pagamento ocorreu com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.998,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta irregularidade da mesma natureza, indicando a omissão parcial de despesa com o fornecedor ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, a serviço do FACEBOOK. O candidato declarou um gasto no valor de R\$ 400,00, porém a nota fiscal emitida por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA aponta o montante de R\$ 540,00.

Assim, conclui-se que **parte da despesa** foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 140,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

(b) Da aplicação irregular dos recursos do FEFC (R\$ 6.080,00).

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, por ausência de comprovação da despesa, em relação aos pagamentos destinados a JENIFER TORRE PINHEIRO (R\$ 4.500,00), VIVIANE APARECIDA DE BORBA SOUZA (R\$ 1.080,00) e MARCIANA RODRIGUES CORIN (R\$ 500,00).

De fato, não foi possível localizar nos autos, nem entre os documentos disponíveis no Divulgacand, nota fiscal ou contrato de prestação de serviços hábeis a embasarem as despesas referidas, nos termos do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos produtos ou serviços fornecidos. Por outro lado, em se tratando de despesa com pessoal, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total de gastos irregulares com recursos do FEFC, pois sem lastro fiscal ou contratual compatível com as despesas, atinge o valor de R\$ 6.080,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas atinge o montante de R\$ 9.218,00 (R\$ 3.138,00 + R\$ 6.080,00), correspondente a 29,18% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 31.586,00), impondo-se, destarte, a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.218,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONALELEITORAL